



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000267/00-15
Recurso nº. : 132.146 - Embargos de Declaração
Matéria : CSLL – EXS: DE 1998 a 2001
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrendo contradição no acórdão embargado, cabível é o embargos de declaração para eliminar a contradição identificada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de eliminar a contradição identificada no voto condutor do Acórdão nr. 101-94.288, de 03.07.2003 e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13133.000267/00-15
Acórdão nº. : 101-94.868

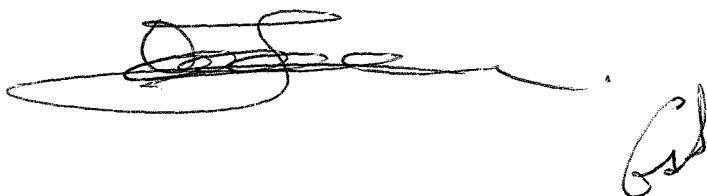
Recurso nº. : 132.146 - Embargos de Declaração
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 356/368), em face do Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, na sessão de 03.07.2003 – Acórdão nr. 101-94.288, que manteve integralmente a exigência relativa à aplicação de MULTA ISOLADA pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro calculada por estimativa.

Entretanto, a vista da inclusão indevida das fls. 352/353 do acórdão embargado, entendeu a Douta Procuradoria, erroneamente, ter sido dado provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício, lançada com base no art. 44, inciso I e §1º, inciso IV, da Lei n. 9.430/96, quando na verdade ocorreu o contrário, ou seja, negou-se provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, more compact signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os Embargos de Declaração deve ser acolhidos a fim de eliminar a contradição identificada no voto condutor do Acórdão nr. 101-94.288, de 03.07.2003, especificamente para tornar sem efeito a parte final da redação constante da fl. 351, ou seja, a partir da expressão: “*No caso in concreto,*”, como também, a completa redação das fls. 352/353, e por fim, ratificar a decisão nele consubstanciada, o qual é transcrito novamente na boa e devida forma, *verbis*:

Conforme se depreende do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente contra decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência relativa à aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro calculado por estimativa, relativo ao período de janeiro de 1997 a maio de 2000, sem que a Recorrente tenha procedido ao levantamento e transcrição no Livro Diário, os balanços ou balancetes de suspensão.

Primeiramente, a contribuinte contesta a autuação com o argumento de que, no período analisado, apurou prejuízos, não havendo base de cálculo que resultasse em CSLL a pagar, apoiando-se na assertiva de que teria efetivamente elaborado os balancetes de suspensão.

Neste ponto em particular, não assiste razão à contribuinte, posto que não restou evidenciada a apresentação dos balancetes na forma legal exigida (art. 35 da Lei nº 8.981/95), embora tenha tido a oportunidade de fazer durante toda a fase processual.

Da mesma forma, não pode prosperar sua assertiva no sentido de que no período analisado teria apurado prejuízos.



Isto porque, da análise dos documentos acostados ao processo n. 13133.000263/00-56 de fls. 89/100 (parte A do LALUR), que trata da exigência do IRPJ e decorrentes, verifica-se que nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, a Recorrente apurou lucro fiscal, com exceção do 3º. trimestre de 1998, que apurou um prejuízo de R\$ 29.035,32,

Desta forma, não há como acolher seus argumentos de que apurou prejuízos fiscais naqueles anos-calendário, posto que não carrou para os autos qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse suas assertivas.

Embora discorde, em certos casos, da aplicação da Multa Isolada prevista no inciso IV, § 1º., art. 44 da Lei n. 9.430/96, principalmente, quando: (I) demonstrado que durante o ano calendário o sujeito passivo da obrigação tributária apurou prejuízos fiscais, porquanto, falta-lhe o suporte fático para a sua exigência, qual seja, a base de cálculo do tributo que deixou de ser recolhido; (II) aplicado concomitantemente à multa de ofício e a multa isolada, pois, além de caracterizar um autêntico confisco, estaria a se exigir duas penalidades sobre um mesmo fato gerador, qual seja, sobre o tributo que deixou de ser recolhido, embora em modalidades (bases) diferentes (estimativa e lucro real anual), mas que na verdade trata-se apenas de um tributo, indivisível, só quantificado ao final do ano-calendário e, (III) no caso em que apenas tenha sido apurado o lucro real anual e pago integralmente o tributo devido, antes de qualquer procedimento fiscal, pois, tal fato a colocaria a pessoa jurídica a salvo de qualquer penalidade, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

O fato é que nenhuma destas situações ficou demonstrada e comprovada nos autos pela Recorrente.

Desta forma, não há como exonerar a Recorrente da penalidade que lhe foi imposta pela fiscalização, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Em sendo assim, não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto posto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de eliminar a contradição identificada no voto condutor do Acórdão nr. 101-94.288, de 03.07.2003 e ratificar a decisão nele consubstanciada.

[

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2005


VALMIR SANDRI

